



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.930872/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.449 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de maio de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente AUTO GIRO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/

2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3.^a Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou em parte as compensações pleiteadas em PERDCOMP.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ em Belo Horizonte:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 03, por meio do qual foram parcialmente homologadas as compensações efetuadas no PER/DCOMP n.º 04024.78250.051104.1.3.03-1166.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e confirmado no despacho decisório é igual a R\$ 27.009,89. O valor do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP é igual a R\$ 25.081,47. Assim sendo, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 1.928,42.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 7.882,75 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º. do art. 6º. , art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º. da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 19/08/2009 (fl. 17).

Em 16/09/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 02. Nela constam os seguintes argumentos:

- o valor correto do crédito usado nas compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP é R\$ 19.522,06, e não R\$ 25.081,47;
- nos R\$ 25.081,47 considerados no despacho decisório, estão incluídos créditos usados nas compensações dos débitos de CSLL de outubro e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 3.615,80 e R\$2.878,21;
- os débitos de outubro e dezembro de 2002 não poderiam ter sido compensados sem processo, na contabilidade;
- a compensação permitida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, de incitativa do sujeito passivo, mediante registro na contabilidade, só podia ter sido feita até 30/09/2002;
- os débitos compensados sem processo na contabilidade são os abaixo discriminados:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo
Jan/02	2484	2.436,62	2.376,49
Fev/02	2484	2.405,99	2.318,36
Mar/02	2484	3.151,97	2.997,59
Abr/02	2484	3.372,12	3.162,45

Mai/02	2484	3.114,18	2.882,43
Jun/02	2484	2.910,90	2.661,52
Jul/02	2484	3.462,96	3.123,22
TOTAIS		20.874,54	19.522,06

- o valor do crédito utilizado nas compensações efetuadas no PER/DCOMP em questão é igual a R\$ 7.487,83;
- a parte do débito do processo de cobrança n.º 10680.931197/2009-19 referente à CSLL de novembro de 2002 não existe, conforme DIPJ do exercício de 2003;
- a base de cálculo da CSLL de novembro de 2002 foi apurada com base em balancete de suspensão e resultou negativa, no valor de R\$ 8.172,68;
- os débitos a serem compensados são os de CSLL de código 2484 referentes a outubro e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 3.615,80 e R\$ 2.878,21, respectivamente;
- seguem em anexo DIPJ do exercício 2003 e DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002;
- diante do exposto, pede-se a revisão do despacho decisório.

Na apreciação da manifestação de inconformidade a Turma Julgadora de 1ª deu razão à interessada no tocante ao valor do direito creditório disponível para compensação nos presentes autos. Observou que no cálculo efetuado pela DRF de origem, na discriminação dos débitos compensados sem processo, na contabilidade, foram considerados débitos de estimativa de outubro e dezembro de 2002 que, nos termos da legislação, somente poderiam ser compensados com DCOMP.

Registrou ainda:

Excluindo-se a parte do saldo negativo que se considerou consumida por essas duas compensações, conclui-se que o crédito já utilizado tem valor igual a R\$ 19.522,06 (25.081,47 - 2.425,59 - 3.133,82). O valor do saldo negativo de CSLL confirmado no despacho decisório é igual a R\$ 27.009,89. Portanto, o valor do crédito disponível na data da transmissão do PER/DCOMP é igual a R\$ 7.487,83 (27.009,89 - 19.522,06). Já se tendo admitido o crédito de R\$ 1.928,42, resta a reconhecer neste acórdão o saldo de R\$ 5.559,41 (7.487,83 - 1.928,42).

Assinalou a impossibilidade de se acatar a arguição de defesa, no sentido de que o débito de estimativa de CSLL de novembro/2002, indicado no PER/DCOMP para compensação, no valor de R\$ 3.266,82 não existiria, já que, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados.

Observou que o rito processual prevê a apreciação de manifestação de inconformidade contra atos de não homologação e que não seria de sua competência deliberar sobre compensação já homologada ou sobre confissão de dívida.

Ao final reconheceu o crédito remanescente, no valor de R\$ 5.559,41, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, além do já reconhecido no despacho decisório e homologou parte das compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Notificada da decisão, em 08/09/2011 (AR fl. 84 processo digital), apresentou a interessada, em 03/10/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa afirma que o débito indevidamente compensado não existiria em face das retificações promovidas tempestivamente nas respectivas DIPJ e DCTF, o que tornaria o débito anteriormente constituído, inexistente.

Afirma que as retificações teriam sido promovidas antes do julgamento proferido pela DRJ em Belo Horizonte/MG e que a manutenção do indeferimento acarretaria enriquecimento ilícito do Fisco.

Aduz que teria havido erro de preenchimento de PERDCOMP, não reconhecido de ofício, nem mesmo após a apresentação da manifestação de inconformidade. A fim de reforçar seu posicionamento transcreve jurisprudência administrativa.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos a interessada pleiteou, por meio de PERDCOMPs, o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 27.009,89. Nesse ponto o seu pedido foi totalmente atendido, já que a DRF de origem reconheceu o crédito no valor total ao seu favor. Entretanto, afirmou que de parte desse crédito, no valor de R\$ 25.081,47, já se teria aproveitado a recorrente em outros PERDCOMP apresentados anteriormente. A parcela restante, de R\$ 1.928,42, foi deferida, nestes autos, pela DRF de origem.

A Turma Julgadora de 1ª instância identificou um equívoco cometido pela DRF no cálculo do direito creditório que já teria sido utilizado em compensações anteriores. Refez os cálculos e deferiu, nestes autos, o valor de R\$ 5.559,41, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, além do já reconhecido no despacho decisório e homologou parte das compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Verifica-se, assim, que com relação ao direito creditório, não há litígio a ser apreciado, o que foi reconhecido pela defesa.

Entretanto, o crédito pleiteado, ainda que totalmente reconhecido, não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados no PERDCOMP dos autos. A

interessada se defendeu contra a não homologação de todas as compensações declaradas alegando que parte dos débitos seria inexistente, em face da retificação da DIPJ e da DCTF e do preenchimento equivocado do PERDCOMP. Pleiteia, assim, que um dos débitos indicados para compensação seja cancelado.

Esta esfera de julgamento, entretanto, não tem competência regimental para apreciar pedidos de cancelamento, de retificação de PERDCOMP e/ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil a competência para analisar tais solicitações é da DRF de jurisdição da recorrente, razão pela qual não se pode tomar conhecimento de tal pleito.

Saliento, entretanto, que a legislação de regência determina que somente podem ser objeto de cancelamento, os PERDCOMP que ainda se encontrem pendentes de análise e não tenham sido objeto de decisão, o que não é o caso dos autos. A respeito, transcrevo os artigos pertinentes da IN SRF n.º 1.300, de 2012:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Da mesma forma, não se pode apreciar, nestes autos, o pedido de cancelamento do débito declarado em PERDCOMP. A Declaração de Compensação – DCOMP ou PERDCOMP – reveste-se das características de confissão irretratável de dívida. O contribuinte, ao declarar um débito em Declaração de Compensação, assume ser devedor daquela quantia, obrigando-se a quitá-la, mediante compensação ou, caso não haja a homologação, mediante o pagamento do débito não compensado.

Observe, ainda, que diferentemente da afirmação da defesa, as retificações de DIPJ e de DCTF foram feitas **APÓS** a ciência do despacho decisório que apreciou o PERDCOMP e homologou apenas em parte as compensações.

Em face do exposto, voto por não conhecer do pedido de cancelamento dos débitos declarados no PERDCOMP e por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora